

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA, ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 10/2026 –
PROCESSO Nº 24/2026**

BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1.629, 3º andar, Caixa Postal 109790, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e-mail: contato@soulicitacao.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 42.526.668/0001-17, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital PREGÃO ELETRÔNICO No 10/2026 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG, cujo objeto é:

1.1. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de IoT (Internet das Coisas) alimentados por bateria, bem como de plataforma/interface de monitoramento, destinados à realização de telemetria em reservatórios e pontos de monitoramento de pressão na rede de distribuição de água, conforme especificações, quantidades e demais condições constantes neste edital e seus anexos.

Na disputa, sagrou-se vencedora a empresa Recorrida, entretanto, é questionável se de fato essa proposta é exequível, afinal, o valor é baixíssimo, nos levando a crer que há no mínimo uma presunção de inexequibilidade, ainda que não tenha superado o limite de 50%.

Veja, não se busca aqui, uma desclassificação arbitrária sem fundamento, o que se afirma é que o valor é consideravelmente baixo e, portanto, faz-se necessária a realização de diligências, para que com isso seja verificado se de fato a proposta é passível de execução.

A realização de diligência confere maior segurança à contratação, não é um procedimento que irá prejudicar a Recorrida, muito menos à Administração, portanto, em nome do interesse público, é evidente sua necessidade.

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...](g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento

licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597 / MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**.

Claramente há vício no certame, uma vez que não houve a observação da disposição legal que impõe à Administração o dever de diligenciar, para verificar a exequibilidade das propostas, afinal, o valor ultrapassa o razoável para a prestação do serviço.

Ora, sequer foi realizada diligência para verificar a fundo a viabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Como se sabe, a Lei 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, III que as propostas inexecutáveis deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (g.n)

Além da disposição legal, o instrumento convocatório também prevê a desclassificação daquelas propostas inexecutáveis, *in verbis*:

5.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que apresentarem preços inexecutáveis.

Veja, cada empresa pode e deve estabelecer seu próprio preço, afinal, vivemos em um Estado que se prevê a livre iniciativa, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Porém, em que pese a livre iniciativa, há de se observar que a Lei 14.133/2021, determina que devem ser desclassificadas propostas manifestamente inexecutáveis.

Com todo respeito, a proposta da empresa Recorrida não representa um valor minimamente razoável para a execução dos serviços.

Em serviços relacionados à engenharia, entende-se que se presumem inexequíveis aquelas propostas que ultrapassam a margem de 75% do valor estimado.

O caso em questão é especialmente atrelado à engenharia de telecomunicações e à engenharia de automação ou até mesmo elétrica, não são raros os certames que exigem registro junto ao CREA para contratação semelhante.

Mas ainda que não fosse considerado um serviço de engenharia, temos que em serviços comuns, a margem para a presunção de inexequibilidade é a de 50%.

Os valores apresentados pela Recorrida, ainda que não ultrapassaram a margem de 50% do estimado pela legislação, demonstram-se inexequíveis, no mínimo há uma **presunção de inexequibilidade**.

Fato é que **não há como presumir que a proposta seja exequível**, independentemente da corrente jurisprudencial a ser adotada, **e diante da presunção de inexequibilidade, surge o dever de realizar diligências** para confirmar a viabilidade da proposta apresentada.

Dever este, que não foi observado pela Administração.

Então, com isso surge um questionamento, **a Recorrida de fato irá executar o contrato à contento?**

A priori, nos parece que o valor praticado não está de acordo com o projeto licitado, a execução que se busca é relativamente complexa e demasiadamente importante para a Administração, portanto, falhas podem expor a Administração à risco.

Em uma primeira vista, propostas inexequíveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá gastar menos na contratação do serviço, mas **essa aparência é falsa**, pois ao passo que a licitante não tem nenhum

proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.

Na ânsia de se sagrar vencedora, a empresa Recorrida ofertou uma proposta cujo valor no mínimo se presume inexecutável ao se considerar a margem estabelecida em serviços de engenharia, e de fato, é impraticável.

Importante inclusive, nos debruçarmos sob a doutrina de Marçal Justen Filho² que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

Quando se trata de uma possível inexecutabilidade, toda cautela na condução do certame é necessária, afinal, uma proposta inexecutável pode ser o estopim para que surjam problemas no decorrer da execução, prejudicando o desenvolvimento do contrato administrativo e a atividade administrativa.

Nesse sentido, são as lições de Marçal Justen Filho³:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **Isso envolverá a redução da qualidade da prestação**, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, **a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.***

É indiscutível, a contratação avençada com um valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos relacionados à própria gestão do contrato, deve-se manter grande vigilância em relação a todos os contratos, mas em especial àqueles cujo valores não são compatíveis com o praticado no mercado, ao menos com o mercado formado pelas empresas que atuam de forma responsável.

O Contratado que oferta uma proposta inexecutável certamente não executará o contrato com a qualidade e perfeição esperados, mas pior, forçará litígios contínuos, no intuito de obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação, o que torna as “vantagens” da oferta uma mera ilusão, afinal, a Administração se deparará com um serviço de qualidade inferior ou terá problemas na execução do contrato.

Inclusive, sobre o tema o TCE/MG decidiu no processo n. 911.699 o seguinte:

*EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. **Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.** (g.n)*

No caso em tela, **não houve a realização de diligências.**

No decorrer do processo, **não foi apresentado os custos unitários dos equipamentos utilizados e muito menos pormenorizados os custos para a execução do contrato.**

O valor da proposta não apresenta lastro fático ou qualquer fonte que comprove a sua realidade.

Não há nos autos a composição e a comprovação de viabilidade dos custos apresentados.

Adequada seria a apresentação algum contrato, para evidenciar que a empresa já realizou serviço semelhante por um valor compatível ao apresentado ou ao menos Nota Fiscal.

Não há documentação que comprove os valores empregados nos equipamentos.

Não evidenciou os custos unitários de cada equipamento, nem os custos com equipe técnica, manutenção, atendimento técnico, estrutura operacional de forma pormenorizada, apenas os valores da proposta, sem nada que comprove a viabilidade.

Dito isso, vale dizer que a Lei 14.133/2021 não se limita a estabelecer um critério objetivo para afirmar o que é ou não uma proposta inexequível, independente da inteligência da jurisprudência, a legislação contempla regras para que a Administração promova diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada, entretanto, não ocorreu nenhuma diligência, não se exigiu a comprovação da exequibilidade, uma planilha com o devido nível de detalhamento que se espera.

Veja, **há uma presunção de inexequibilidade**, em razão da Recorrida ofertar lances cujo valores são baixíssimos e ultrapassam o importe de 75%.

Se um dos objetivos do procedimento licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, **inexistem razões para não realizar diligências e com a realização de diligências manter uma empresa, que não demonstrou de forma clara e concisa os custos que envolvem sua operação.**

Considerando a existência de dúvida sobre a viabilidade da proposta, não há outra medida a ser adotada, senão a realização de diligência.

Evidentemente, não for atendida a diligência, comprovando-se a viabilidade da proposta através de planilha de composição de preço devidamente detalhada, cabe então a **DECLASSIFICAÇÃO** do *player*, afinal, se não apresentada composição de custo evidente que a Recorrida não detém conhecimento sobre seus custos de operação.

Sobre isso, é relevante a inteligência da jurisprudência aplicável:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR **DECLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO . DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPRIM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados . Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'***

(TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator.: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Portanto, realizada a diligência e com a não comprovação da exequibilidade deve ocorrer a **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrida, sob pena de desatendimento ao princípio da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, oportunizando a Recorrente a comprovar a viabilidade da proposta apresentada.

Na eventualidade de que não seja comprovada a viabilidade da proposta, requer a desclassificação da Recorrida em razão da inexecutibilidade da proposta.

Na oportunidade, a **BOSONIT** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao SAAE ITABIRA, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 23 de setembro de 2026.



Assinado de forma digital por
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
· Dados: 2026.09.23 16:15:17
-03'00'

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278

MARIANA DE ANDRADE CARLOS
OAB/SP 428.003